

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
BRASÍLIA-DF, SEXTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2004
BOLETIM DE SERVIÇO No. 039

1ª. PARTE

ATOS DO DIRETOR-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA No. 001-DG/DPF, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

Estabelece normas, em caráter precário, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispôs sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 27 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 1.300, de 04 de setembro de 2003, do Ministério da Justiça, e,

CONSIDERANDO que a Lei 10.826/2003 revogou a Lei 9.437/1997, então em vigor, necessitando de regulamentação de diversos de seus artigos, CONSIDERANDO que a regulamentação em questão dependerá da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial designada pela Portaria Interministerial 388, de 05.02.2004, para elaborar proposta de decreto nesse sentido, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, acrescido do prazo de 15 dias corridos para consulta pública;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, diante da falta de regulamentação, tem concedido medidas liminares no sentido de que a Polícia Federal autorize a comercialização de armas e expeça o respectivo registro;

CONSIDERANDO que empresas que comercializam armas de fogo, assim como empresas que prestam segurança privada e transporte de valores não podem ser prejudicadas em seu funcionamento em face da ausência de providências a serem adotadas por parte do Estado;

CONSIDERANDO os casos emergenciais relativos ao registro de arma de fogo, bem como da concessão da licença para o porte, como no caso de profissionais de segurança, autoridades e outros que demonstrem o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

CONSIDERANDO que o registro de arma de fogo de calibre permitido e a sua autorização para o porte passaram a ser atribuição exclusiva da Polícia Federal, em todo território nacional; e

CONSIDERANDO que a Polícia Federal, por ausência de normas complementares, ainda não dispõe de mecanismos normativos internos e de infraestrutura

adequada para o cumprimento dessas atribuições, RESOLVE expedir a presente Instrução Normativa, com vistas a suprir essas necessidades, em caráter provisório, até que a regulamentação definitiva seja estabelecida.

1. DO REGISTRO

1.1 É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, precedido de autorização do SINARM.

1.1.1 O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal.

1.2 Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos requisitos do Art. 4º da Lei 10.826/2003, e seus incisos.

1.3 Aplicar-se-á, provisoriamente, para a autorização de aquisição de arma de fogo, as normas estabelecidas na Instrução Normativa 13, de 06 de dezembro de 2001, no que diz respeito à comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

1.4 A solicitação de autorização deverá conter os dados do interessado e da arma e será recebida pela DELINST nos Estados e Distrito Federal, ou excepcionalmente, na Coordenação-Geral de Defesa Institucional – CGDI/DIREX.

1.5 O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

1.6 A expedição da autorização supra será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da apresentação do requerimento do interessado.

1.7 Para exercer a prerrogativa do art. 30 da Lei 10.826/2003, no prazo legal previsto, o detentor da arma de fogo deverá protocolar requerimento solicitando o registro da arma, anexando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos (art. 212 e seguintes da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro), aguardando a regulamentação da Lei e a expedição de normas internas do DPF definindo a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

1.8 O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal, em caráter provisório, com prazo de validade de seis meses, mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no Art. 4º da Lei 10.826/2003, e o preenchimento do requerimento-SINARM.

1.9 O Certificado de Registro de Arma de Fogo, de caráter provisório, com validade em todo o território nacional, autoriza seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

1.10 A taxa estipulada, na forma da Lei 10.826/2003, para a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo, será recolhida após a devida regulamentação da Lei e a criação definitiva do modelo do documento.

1.11 O Certificado de Registro de Arma de Fogo de caráter provisório será substituído, oportunamente, pelo modelo definitivo, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

1.12 As armas de fogo de propriedade das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da Lei, terão o Certificado de Registro de Arma de Fogo provisório expedido em nome da empresa, mediante apresentação da autorização de aquisição expedida pelo órgão de controle de segurança privada do DPF e da nota fiscal de compra.

1.13 As armas de fogo pertencentes aos órgãos da administração pública direta ou indireta e dos poderes legislativo e judiciário terão os certificados de registro provisório expedidos em seus nomes, mediante solicitação de seus titulares e apresentação da nota fiscal de compra.

1.14 Após deferido o requerimento, a unidade do DPF deverá enviar a documentação à CGDI/DIREX, para o processamento do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo, de caráter provisório.

1.15 Aplica-se para o Certificado de Registro de Arma de Fogo de caráter provisório as disposições dos Art. 40, 41 e 42 da IN 13-DG/DPF, de 06.12.2001.

2. DO PORTE

2.1 São competentes para autorizar e conceder o Porte Federal de Arma de caráter provisório, o Diretor-Geral, o Coordenador-Geral de Defesa Institucional e os Superintendentes Regionais.

2.2 O Porte Federal de Arma, expedido em caráter provisório, terá eficácia temporal de seis meses e limitação territorial no âmbito do Estado da Federação onde residir ou nos Estados em que transitar o interessado, ou em todo o território nacional, conforme o caso.

2.3 A taxa estipulada, na forma do Art. 11 da Lei 10.826/2003, para a expedição de porte de arma de fogo, à sua renovação ou expedição de segunda via, será recolhida após a análise e aprovação dos documentos apresentados.

2.4 O Porte Federal de Arma em caráter provisório será substituído, oportunamente, pelo modelo definitivo, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, sendo classificado em duas categorias:

- DEFESA PESSOAL
- FUNCIONAL

2.5 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, categoria defesa pessoal, concedida a brasileiros e estrangeiros permanentes, dependerá de o requeente apresentar o certificado de registro de arma de fogo cadastrada no SINARM, demonstrar

a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no art. 4º e comprovar o recolhimento da taxa respectiva, estabelecida no art. 11, ambos da Lei 10.826/2003.

2.6 Os pedidos de porte de arma de que trata o art. 9º da Lei 10.826/2003, no que compete ao Ministério da Justiça, serão encaminhados à CGDI/DIREX, que providenciará o respectivo processamento.

2.7 O Porte Federal de Arma somente será expedido para armas de calibre permitido, de acordo com especificação contida no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), do Ministério do Exército.

2.8 Em caráter emergencial e precário será expedido Porte Federal de Arma para apenas uma arma, por pessoa física.

2.9 O interessado em obter o Porte Federal de Arma, em caráter provisório, deverá requerê-lo junto à Superintendência Regional do DPF, na Unidade da Federação em que residir ou possuir domicílio fiscal, ou excepcionalmente, na Coordenação-Geral de Defesa Institucional - CGDI, no edifício-sede do DPF, em Brasília/DF.

2.10 O Porte Federal de Arma, categoria Funcional, em caráter provisório, será concedido para armas de fogo pertencentes às empresas de segurança privada e de transporte de valores e aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário e em nome desses expedidos, mediante solicitação de seus titulares.

2.11 O Porte Federal de Arma, categoria Funcional, é restrito aos empregados das empresas de segurança e de transporte de valores, que preencham os requisitos do art. 4º da Lei 10.826/2003, e aos servidores públicos pertencentes aos quadros dos órgãos mencionados no subitem anterior, cuja atividade exija o uso de arma de fogo.

2.12 A empresa ou órgão interessado em obter o referido documento deverá fazer a solicitação por meio de ofício ao Superintendente Regional, nos Estados e no Distrito Federal, ou excepcionalmente, à Coordenação-Geral de Defesa Institucional, encaminhando o Requerimento – SINARM devidamente preenchido, acompanhado de cópia do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cadastrada no SINARM, bem como o comprovante do recolhimento da taxa prevista no art. 11 da Lei 10.826/2003.

2.13 Após deferido o requerimento, a unidade do DPF deverá enviar a documentação à CGDI/DIREX, para o processamento do respectivo Porte Federal de Arma de caráter provisório.

2.14 A Polícia Federal poderá conceder Porte Federal de Arma, de caráter provisório, a Deputados Federais e Senadores, atendendo solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, respectivamente, desde que autorizado pelo Ministro da Justiça.

2.15 Os portes de arma de fogo disciplinados neste item serão concedidos com dispensa dos requisitos previstos, exceto a exigência do pagamento da taxa estipulada.

2.16 Os pedidos de porte de arma de que trata o artigo 9º da Lei 10.826/2003 serão encaminhados à CGDI/DIREX, que providenciará o respectivo processamento.

2.17 A solicitação de Porte Federal de Arma para agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País deverá ser feita por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

2.18 No documento de Porte Federal de Arma, de caráter provisório, deverá constar a seguinte anotação: "Ao titular de autorização de porte de arma de fogo é vedado conduzi-la ostensivamente e com ela permanecer em clubes, casas de diversão, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizam competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas."

2.19 As certidões mencionadas no art. 4º, inciso I, da Lei 10.826/2003 serão recebidas estritamente dentro do prazo de suas validades.

3. DO TRÂNSITO DE ARMA DE FOGO

3.1 A autorização para trânsito de arma de fogo de uso permitido, ressalvada a competência do Coordenador-Geral de Defesa Institucional, será concedida pelo chefe da DELINST ou pelo Chefe da Delegacia de Polícia Federal, conforme modelo próprio.

4 . DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 A unidade do DPF que for procurada para a entrega de arma de fogo nas condições dos artigos 31 e 32 da Lei 10.826/2003, deverá recebê-la, expedindo recibo ao detentor, no qual conste a identificação e endereço da pessoa e todos os dados da arma,

consignando que aquela entrega está sendo efetuada nos termos dos referidos artigos, mediante a expectativa de indenização a ser definida em regulamento daquela Lei.

4.2 Na hipótese do comparecimento de pessoa que deseje entregar arma de fogo, mas não a traga consigo na ocasião, a unidade do DPF deverá expedir uma Guia de Trânsito para o transporte entre o local em que a arma se encontre e a unidade do DPF.

4.3 As armas de fogo entregues nessas condições deverão ser mantidas em depósito até que o DPF possa dar inteiro cumprimento ao disposto no Parágrafo único do art. 32 da Lei 10.826/2003, bem como quanto ao cadastramento no SINARM.

4.4 As armas de fogo entregues às Polícias Cíveis e Militares poderão ser encaminhadas à unidade do DPF, para os fins do item anterior.

4.5 Permanecem em vigor as disposições da Instrução Normativa 13-DG/DPF, de 06 de dezembro de 2001, naquilo que não contrarie as disposições da presente IN ou da Lei 10.826/2003.

4.6 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa, bem como os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Defesa Institucional/DIREX.